



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
UNIDADE COORDENADORA DO PROGRAMA
PROGRAMA DE SANEAMENTO DA BACIA DA ESTRADA NOVA



PARECER N° 19/2014-ASJU/UCP/PROMABEN

Contrato n° 006/2014-UCP/PROMABEN

Requerente: Subcoordenação da Administração e Finanças do PROMABEN.

Assunto: Solicitação de reajuste do valor do Processo n° 209/2013-SEGEF que originou o Pregão n° 016/2014-SEGEF

Senhor Coordenador,

Vem para análise e manifestação por esta Assessoria Jurídica os autos em epígrafe, que tratam sobre a solicitação de reajuste de preço dos serviços fornecidos pela contratada **PERES & SANTOS LTDA – EPP** junto a este **PROMABEN**.

Vieram para análise, em anexo aos autos, o Ofício Circular n° **087/2014-GABS/SEGEF/PMB**, Ofício n° **434/2014/CHEF.GAB.P.** e Nota Técnica – Divergência de preços registrados no Pregão Eletrônico SRP n° **16/2014-SEGEF**.

O presente parecer tem origem no Ofício Circular n° **087/2014-GABS/SEGEF/PMB**, o qual detectou a necessidade de revisão dos preços registrados em decorrência de divergência de valores entre itens com iguais especificações, junto ao **Processo 209/2013-SEGEF** que originou o **Pregão 016/2014-SEGEF**, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado, do tipo janela e split, instalados nas dependências prediais dos órgãos e entidades da **Prefeitura Municipal de Belém**, com fornecimento de peças, mão-de-obra, materiais e equipamentos, tudo por conta e responsabilidade da contratada.

O Citado Ofício Circular esclarece que, de forma extraordinária, a modalidade licitatória adotada foi a de Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por Lote, pois a adoção do critério de menor preço por item iria prejudicar o conjunto ou complexo dos serviços a serem adjudicados, sob pena de risco de serem contratadas várias empresas para prestarem o mesmo serviço no mesmo local, bem como acarretaria perda de economia de escala, levando-se em consideração o volume de **2.134** (dois mil, cento e trinta e quatro) equipamentos de ar condicionados para todas as dependências prediais dos órgãos e entidades da **Prefeitura Municipal de Belém**, tendo o Edital do Pregão Eletrônico n° **16/2014-SEGEF** separado o objeto por lotes, sendo os lotes divididos por Órgão ou Entidade.

Logo, considerando a divisão do objeto por lotes representados por cada Órgão ou Entidade participante e a multiplicidade de licitantes, os lances se deram de forma isolada, havendo disputa mais acirrada em alguns lotes do que em outros. Tal circunstância, somado às características do local onde seriam prestados os serviços, fez com que houvesse dissonância de valores entre itens com as mesmas especificações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
UNIDADE COORDENADORA DO PROGRAMA
PROGRAMA DE SANEAMENTO DA BACIA DA ESTRADA NOVA



Esclarece ainda, que a metodologia de divisão do objeto por lotes, além de encontrar respaldo legal, se apresentou como a melhor opção técnica, tendo em vista que considerava a especificidade de cada Órgão ou Entidade onde os equipamentos estão instalados, evitando ainda que várias empresas fossem contratadas para prestar serviços a um mesmo participante do Pregão, conforme dito acima.

O Ofício Circular nº **087/2014-GABS/SEGEP/PMB** cita ainda que o pregoeiro responsável pelo certame, afim de promover maior vantagem para a Administração Pública, e no intuito de unificar os preços dos serviços licitados, solicitou a renegociação dos valores registrados referente aos itens com iguais especificidades junto às empresas fornecedoras.

Afirma que com embasamento nos artigos 17 e 18 do Decreto Federal nº 7.892/2013, restaram alterados os valores de alguns itens que compõem as Atas de Registro de Preço 011/012/013/014-2014 – SEGEP.

É o relatório.

Primeiramente, lembramos que o Contrato nº **006/2014-UCP/PROMABEN** firmado entre a empresa **PERES & SANTOS LTDA – EPP** e a **Unidade Coordenadora do PROMABEN** teve origem na modalidade licitatória, Pregão Eletrônico tipo Menor Preço por Lote, para contratação de prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado, do tipo janela e split, instalados nas dependências prediais dos órgãos e entidades da **Prefeitura Municipal de Belém**, com fornecimento de peças, mão-de-obra, materiais e equipamentos, por conta e responsabilidade da contratada, mediante o Processo nº **209/2013-SEGEP** que originou o Pregão nº **016/2014-SEGEP**.

Em análise ao pedido, observamos que a metodologia de divisão do objeto licitado por lotes, apresenta a melhor opção técnica, em razão de considerar a especificidade de cada Órgão ou Entidade onde os equipamentos de ar condicionado estão instalados, evitando assim o acúmulo de empresas em um só setor, ou fossem distribuídas em conjunto com a demais empresas em todas as dependências prediais dos órgãos e entidades da **Prefeitura Municipal de Belém**.

Importante frisar que a empresa **PERES & SANTOS LTDA – EPP** é a detentora do Contrato com este **PROMABEN**, e o valor mensal contratado reduziu de R\$ 2.090,00 para **R\$ 2.034,90**.

A respeito do assunto, a Lei de Licitação e Contratos nº 8.666/93, em seu artigo 65, inciso II, alínea “d”, discorrem o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
UNIDADE COORDENADORA DO PROGRAMA
PROGRAMA DE SANEAMENTO DA BACIA DA ESTRADA NOVA



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – (...)

II – por acordo das partes:

a) (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A base legal do presente parecer também se funda no Decreto nº 7.892/13, o qual regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93.

O artigo 17 do Decreto nº 7.892/13 estabelece, que:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Cumulativamente ao artigo 17, o artigo 18 do Decreto nº 7.892/13, ampara o presente parecer, informando também que:

Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

Dessa forma, e considerando o que dos autos constam, somos favoráveis a revisão dos preços registrados em decorrência de divergência de valores entre itens com iguais especificações, junto ao **Processo 209/2013-SEGEP** que originou o **Pregão 016/2014-SEGEP**, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado, do tipo janela e split, instalados nas dependências prediais dos órgãos e entidades da **Prefeitura Municipal de Belém**, com fornecimento de peças, mão-de-obra, materiais e equipamentos, por conta e responsabilidade da contratada **PERES & SANTOS LTDA – EPP**, para a manutenção do equilíbrio econômico financeiro, com base no artigo 65, inciso II,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
UNIDADE COORDENADORA DO PROGRAMA
PROGRAMA DE SANEAMENTO DA BACIA DA ESTRADA NOVA

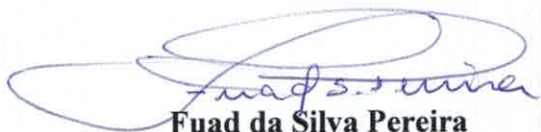


alínea “d” da Lei nº 8.666/93 c/c o artigo 17 e 18 do Decreto 7.892/13, devendo assim, ser providenciado o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº **006/2014-UCP/PROMABEN** e a empresa **PERES & SANTOS LTDA – EPP**, a fim de que esta **Unidade Coordenadora do PROMABEN**, obedeça os novos valores fixados em **R\$ 2.034,90** mensais a serem aditados.

Por fim, ressaltamos o caráter meramente opinativo deste parecer, em face ser ato de administração consultiva, facultado ao Coordenador Geral do PROMABEN, entender de forma diversa para melhor atender ao interesse público e as necessidades desta Administração Pública.

É o parecer, que submeto a aprovação superior.

Belém, 17 de novembro de 2014.



Fuad da Silva Pereira
Assessora Jurídica do PROMABEN
OAB/PA 9658

DE ACORDO COM O
PARECER JURÍDICO
DE 17/11/14
Ademir de Souza Pereira
Coord. Geral da UCP